



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

PARECER: 0087/2020–G4P

ASSUNTO: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 36.572/2018-e

EMENTA: 1. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DESENVOLVIMENTO SOCIAL, MULHERES, IGUALDADE RACIAL E DIREITOS HUMANOS DO DISTRITO FEDERAL - SEDESTMIDH. EDITAL Nº 1 PUBLICADO NO DODF DE 27/11/2018. CARGO ESPECIALISTA EM ASSISTÊNCIA SOCIAL. VÁRIAS ESPECIALIDADES. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO NO EDITAL. DECISÃO Nº 5.962/2018. DILIGÊNCIAS. RETIFICAÇÃO DO EDITAL PELA JURISDICIONADA. DECISÃO Nº 801/2019. NOVAS DILIGÊNCIAS. DECISÃO Nº 1.935/2019. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ACOMPANHAMENTO DO CERTAME. JUNTADA DE DIVERSAS DENÚNCIAS DE CIDADÃOS PELA OUVIDORIA E PELO MPC/DF. **NESTA FASE: ANÁLISE DAS DENÚNCIAS.**

2. UNIDADE TÉCNICA SUGERE A IMPROCEDÊNCIA DAS DENÚNCIAS E RETORNO DOS AUTOS À SEFIPE PARA CONTINUIDADE DO ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO PÚBLICO.

3. PARECER CONVERGENTE DO MPC/DF.

1. Cuidam os autos de conhecimento e análise do Edital nº 01, publicado no DODF de 27/11/2018, para realização de concurso público destinado ao provimento de cargos de nível superior, bem como formação de cadastro reserva, na Secretaria de Estado do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos do Distrito Federal – SEDESTMIDH, para o cargo de **Especialista em Assistência Social**, nas especialidades: Educador Social, Direito e Legislação, Pedagogia, Psicologia e Serviço Social, da **Carreira Pública de Assistência Social** do quadro de pessoal do DF.

2. Na última assentada, o Tribunal prolatou a Decisão nº 1.935/2019¹, por meio do qual deliberou, **in verbis**:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos editais consubstanciados nas Peças 23/24; II – ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão n.º 803/2019; III – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para o acompanhamento do certame. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 152, IV, do RI/TCDF.

ML3

¹ e-DOC 8DB0E109-e.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

3. Todavia, nesse ínterim, a Ouvidoria do TCDF, por meio do Memorando nº 113/2019 – OUVIDORIA², encaminhou diversas denúncias de cidadãos reportando supostas irregularidades no concurso da atual SEDES/DF, em face, essencialmente, da existência de déficit de candidatos aptos ao prosseguimento nas demais fases do certame, bem como da necessidade de exclusão de cláusula de barreira. Não obstante, a Ouvidoria também encaminhou o Memorando nº 117/2019 - OUVIDORIA³, complementando o Memorando anterior com documentos e novas denúncias.

4. Ao seu turno, o MPC/DF, por meio do Ofício nº 106/2019-G4P, apresentou arrazoado demonstrando o descompasso entre as disposições editalícias e a operacionalização do certame, com possível violação aos princípios da transparência, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, fundamentado no teor de cinco denúncias formuladas à Ouvidoria do **Parquet** que, em síntese, reportavam o seguinte:

- i) ausência de justificativa/fundamentação para eliminação de candidato na prova discursiva; e
- ii) não observância de cláusula editalícia⁴, uma vez que o quantitativo mínimo de candidatos **não foi alcançado** e não houve convocação dos demais candidatos aprovados para o curso de formação dentro do limite de 498 vagas estabelecidas no Edital (provimento imediato + cadastro de reserva).

5. A par das denúncias apresentadas, a Terceira Divisão de Fiscalização de Pessoal, procedeu à devida análise⁵, cujo excerto transcrevo no que interessa:

“(…)

17. O MPjTCDF relatou ter recebido denúncias acerca da:

- i) ausência de justificativa para eliminação de candidato na Prova Discursiva;*
- ii) não observância do subitem 10.5 do edital normativo, tendo em vista que o quantitativo mínimo de candidatos não foi alcançado, não tendo havido convocação dos demais candidatos aprovados para o Curso de Formação dentro do limite de 498 vagas estabelecidas em edital.*

18. Em relação ao primeiro ponto, o douto Parquet ressaltou que, em se confirmando que o IBRAE não teria disponibilizado ao candidato o espelho de correção da Prova Discursiva com os elementos identificadores dos erros que ensejaram sua desclassificação, restaria comprovada conduta passível de repreenda, por violação aos princípios da motivação e transparência.

19. Temos que o tema já foi debatido nesta Corte no bojo do Processo n.º 17.890/2019-e, que também cuidou de denúncia similar acerca de supostas irregularidades na condução do concurso público para o cargo de Especialista em Assistência Social, na especialidade Educador Social.

² e-DOC 1DADF8B9-e.

³ e-DOC CFB002E9-e.

⁴ 10.5 Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.

⁵ e-DOC 8B134560-e.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

20. Naquele processo, a denunciante relatou supostas irregularidades que teriam violado o edital normativo e maculado a Prova Discursiva do certame, que **estaria identificada com o nome dos candidatos, além de o espelho de correção da prova não apontar os erros cometidos pelos candidatos, fato que teria dificultado a interposição de recurso.** Conforme se vê, o teor daquela denúncia engloba aquela apresentada ao **Parquet**. O Processo n.º 17.890/2019-e foi julgado na Sessão Reservada de 2.12.2019, tendo o Tribunal levantado o sigilo imposto ao feito, deliberando pela **improcedência da denúncia, ante a plausibilidade dos esclarecimentos prestados pela SEDES/DF e pelo IBRAE**, a inexistência de conflito entre o Edital n.º 14-SEDES (Resultado Preliminar da Prova Discursiva)2 e a Prova 2 Discursiva, bem como o fato de os recursos analisados pela Banca Examinadora terem apontado os erros dos candidatos, em consonância com o edital normativo.

21. Dessa forma, mantemos coerência com nosso anterior posicionamento e, pelas razões expostas no parágrafo precedente, **somos pela improcedência da demanda do MPjTCDF, quanto ao questionamento acerca da Prova Discursiva.**

22. Quanto ao segundo ponto levantado pelo douto **Parquet**, relativo à suposta violação do subitem 10.5 do Edital n.º 01/2018, os denunciantes alegaram a inexistência de aprovados em quantidade suficiente para suprir o quantitativo de 498 vagas disponibilizadas no subitem 2.2.1.2, os quais estariam aptos à realização do Curso de Formação Profissional. Alegaram ainda que o edital não teria disciplinado os critérios a serem utilizados para a convocação dos demais candidatos, caso o número de vagas não fosse preenchido.

23. Por oportuno, transcreveremos a seguir trecho do expediente do MPjTCDF, in verbis:

*Nesse particular, oportuno ressaltar que, em regra, a lista de aprovados em concursos públicos **supera** em larga escala as demandas dos órgãos e entidades públicas. Sendo assim, a aplicação da tese jurídica deve ser avaliada levando em conta a situação fática apresentada e, especialmente, a avaliação do alcance dos postulados constitucionais envolvidos.*

*No caso **sub examine**, o **Parquet** notou que a suposta flexibilização da cláusula de barreira estabelecida no item 10.5 do Edital n.º 1/2018 trouxe um imbróglgio desnecessário à Administração. Há fortes indícios de que o item 10.5 seja desarrazoado, passível de reconhecimento a sua nulidade. Conforme se observa das denúncias, o dispositivo serviu apenas para **disseminar dúvidas quanto a sua aplicabilidade**, mas que, diante do fato concreto, devem ser resolvidas.*

***In casu**, se, por um lado, há mais aprovados no certame do que o quantitativo de vagas disponibilizados para provimento imediato, ou seja, 296 candidatos aprovados para 83 vagas de provimento imediato, de outro, **existe um déficit para a formação do cadastro de reserva que, supostamente, deveria ser suprido com a relativização da cláusula de barreira estabelecida no item 10.5 do Edital.** Assim, ante o descompasso entre as disposições editalícias e a operacionalização do certame, que denotam possível violação aos princípios da transparência, legalidade e vinculação ao instrumento convocatório, cabe ao c. **Tribunal** debruçar-se sobre a matéria trazida pelos denunciantes (grifos originais).*

24. De plano, observa-se que **a segunda demanda do Parquet é idêntica àquela apresentada à Ouvidoria da Corte, a teor da Peça 56, alhures comentada, inclusive quanto aos autores, razão por que as analisaremos conjuntamente.**

25. **As demandas insertas nos autos foram formuladas por cidadãos que parecem integrar a Comissão de Candidatos à especialidade Serviço Social, já que o signatário**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

da Peça 66 o é também das Peças 56 e 67, todas apresentadas à Ouvidoria do TCDF, bem como da Peça 70, endereçada ao MPjTCDF.

26. Em consulta ao resultado definitivo da Prova Objetiva (Edital n.º 13-SEDES, publicado no DODF de 12.7.2019 – Peça 75), **não localizamos os nomes dos quatro demandantes que assinam a Peça 56. Assim, eles fazem parte do grupo de candidatos que restou reprovado já na Prova Objetiva, motivo por que não prosseguiram no certame.**

27. Conforme visto, o edital normativo do certame disponibilizou 498 vagas para provimento da especialidade Serviço Social (83 vagas imediatas + 415 do cadastro de reserva). No entanto, **apenas 331 candidatos restaram aprovados na Prova Objetiva, motivo por que não foi possível a convocação de mais candidatos para as fases seguintes do certame, em que pese a previsão inserta no subitem 10.5 do edital.**

28. Fato é que **apenas 296 candidatos lograram êxito na Prova Discursiva (Edital SEDES n.º 15, publicado no DODF de 5.9.2019 – Peça 77), após a qual ainda passariam por Avaliação Psicológica e Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social. Dessa forma, não era possível que mais candidatos, além daqueles 296, prosseguissem no concurso.**

29. Em consulta ao sítio eletrônico do Instituto Brasil de Educação-IBRAE, entidade responsável pelo concurso público em comento, **verificamos que foram divulgados os resultados preliminares da Sindicância de Vida Progressa e Investigação Social e da Avaliação Psicológica, com redução, a toda evidência, do número de aprovados na Prova Discursiva.**

30. O **Parquet** abordou que a relativização da cláusula de barreira inserida no subitem 10.5 do edital **trouxe dúvida desnecessária aos candidatos.** Ademais, ressaltou que a maioria dos concursos públicos conta com grande número de aprovados, que costumam superar, e muito, o quantitativo de vagas disponibilizado em edital para provimento imediato e para formação de cadastro de reserva. No caso do certame para a especialidade Serviço Social, **aconteceu o contrário: o número de aprovados foi inferior ao quantitativo de vagas disponibilizado em edital.**

31. A nosso ver, **o subitem 10.5 do edital refere-se aos 498 candidatos que viessem a ser aprovados nas etapas anteriores do certame e considerou a possibilidade de aquele número ser maior.** A regra editalícia, a toda evidência, **refere-se tão-somente aos candidatos até ali aprovados no concurso, resguardada a possibilidade de novas convocações se, dos 498 convocados, alguns desistirem de realizar o Curso de Formação Profissional.**

32. Ademais, **é oportuno conjugar o subitem 10.5 com outros dispositivos do Edital n.º 01/2018, a começar pelo subitem 10.4, ambos relativos ao Curso de Formação Profissional, in verbis:**

10.4. Serão convocados para o Curso de Formação Profissional **os candidatos aprovados na primeira etapa e classificados dentro do número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva,** respeitando as vagas destinadas aos candidatos portadores de deficiência e os empates na última posição.

10.5. Os demais candidatos, **não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.**

33. Da conjugação do subitem 10.4 com a parte inicial do 10.5, observa-se que **somente seriam convocados para o Curso de Formação Profissional os candidatos aprovados na primeira etapa, de sorte que os demais candidatos, não convocados para o curso, seriam considerados eliminados.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

34. In casu, como os aprovados não atingiram o número de 498 permitido para realização do Curso de Formação, não há que se falar em aplicação da parte final do subitem 10.5. É o que se observa de outras disposições editalícias, adiante comentadas.
35. O item 11 do Edital n.º 01/2018 trata dos critérios de avaliação e de classificação. Transcreveremos, a seguir, alguns subitens que nos permitirão avançar na discussão do tema:

11.3. Será reprovado na prova objetiva e eliminado do concurso público o candidato que:

a) obtiver pontuação inferior a 24,00 (vinte e quatro) pontos na prova objetiva de conhecimentos gerais;

b) obtiver pontuação inferior a 36,00 (trinta e seis) pontos na prova objetiva de conhecimentos específicos.

11.3.1. O candidato eliminado na forma do subitem anterior não terá classificação alguma no concurso público.

11.4. Os candidatos não eliminados na forma do subitem 11.3 deste Edital serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da nota final na prova objetiva.

11.5. Com base na lista organizada na forma do subitem anterior, terão suas provas discursivas corrigidas os candidatos classificados até as posições-limite indicadas abaixo, ou seja, serão corrigidas a quantidade de provas discursivas relativas ao quádruplo do somatório do número de vagas do cargo e das vagas do cadastro de reserva de cada especialidade, correspondente à equação $4x(VG + CR)$, em que VG refere-se às vagas do cargo e CR às vagas do cadastro de reserva, respeitados os empates na posição-limite e a reserva de vagas dos candidatos com deficiência.

(...)

11.6. Será reprovado na prova discursiva e eliminado do concurso público o candidato que obtiver pontuação inferior a 60 (sessenta) pontos. O candidato eliminado no presente subitem não terá classificação alguma no concurso público.

11.7. Os candidatos não eliminados na forma do subitem anterior serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das notas finais nas provas objetiva e discursiva.

11.8. Com base nas listas organizadas na forma dos subitens 11.6 e 11.7 deste Edital, serão convocados, para realizar a avaliação psicológica, os candidatos aprovados até a posição-limite correspondente ao dobro da soma do número de vagas do cargo e das vagas do cadastro de reserva de cada especialidade, correspondente à equação $2x(VG + CR)$, em que VG refere-se às vagas do cargo e CR às vagas do cadastro de reserva, respeitados os empates na posição-limite e a reserva de vagas dos candidatos com deficiência.

(...)

11.9. Os candidatos não eliminados na avaliação psicológica serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das notas finais nas provas objetiva e discursiva.

11.10. Com base na lista organizada na forma do subitem anterior, os candidatos aprovados na avaliação psicológica serão convocados para entregar a documentação relativa à sindicância de vida pregressa e investigação social, de caráter unicamente eliminatório, a ser realizada pelo IBRAE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA**

11.11. *Os candidatos recomendados na avaliação psicológica e na sindicância de vida pregressa e investigação social serão ordenados de acordo com os valores decrescentes da soma das notas finais nas provas objetiva e discursiva. A lista organizada na forma deste subitem representa a nota e **classificação final** dos candidatos na primeira etapa do concurso público.*

11.12. *Com base na lista organizada na forma do subitem anterior, serão convocados, para realizar o Curso de Formação Profissional, de caráter eliminatório e classificatório, os candidatos classificados até as posições-limite correspondente a soma do número de vagas do cargo e das vagas do cadastro de reserva de cada especialidade, correspondente à equação $VCFP = VG + CR$, em que VCFP corresponde às vagas do Curso de Formação Profissional, VG refere-se às vagas do cargo e CR às vagas do cadastro de reserva, respeitados os empates na posição-limite e a reserva de vagas dos candidatos com deficiência.*

36. *Imperioso notar que o edital normativo contou com várias cláusulas de barreira e foi claro ao estabelecer os critérios de avaliação e classificação. **Os subitens 11.3 e 11.6 fixaram as hipóteses em que o candidato seria considerado reprovado na Prova Objetiva e na Prova Discursiva e eliminado do concurso público, nele não ostentando qualquer classificação.***

36. *Dessa forma, é inadmissível que um candidato reprovado já na Prova Objetiva possa prosseguir no certame e realizar o Curso de Formação Profissional.*

37. *A interpretação do subitem 10.5, in fine, na forma defendida pelo douto Parquet, implica em verdadeiro caos no mundo dos concursos públicos, na medida em que restariam vilipendiados não apenas os demais itens editalícios relativos aos critérios de avaliação e classificação, mas também o regramento jurídico aplicável à espécie, notadamente os princípios constitucionais da moralidade, legalidade, eficiência e publicidade. **É inimaginável a possibilidade de um candidato tirar nota zero já na primeira prova de um concurso público e prosseguir nas demais fases do certame.***

38. *Vale lembrar que o Edital n.º 13/2019, publicado no DODF de 12.7.2019, **divulgou o resultado definitivo da Prova Objetiva e, no subitem 1.3, estabeleceu que os candidatos reprovados na prova objetiva foram eliminados do concurso público nos termos do disposto nos subitens 11.3, letras 'a' e 'b', e 11.3.1 do Edital Normativo n.º 1, SEDESTMIDH** (grifos nossos).*

39. *Mais adiante, o Edital n.º 15/2019, publicado no DODF de 5.9.2019, tornou público o resultado definitivo da Prova Discursiva e, a teor do subitem 3.1, **dispôs que de acordo com o subitem 6.7.16 do Edital Normativo, foi reprovado e, por conseguinte, eliminado do concurso, o candidato que não obteve 60% (sessenta por cento) do total da prova discursiva, isto é, 60 (sessenta) pontos** (grifos nossos).*

40. *In casu, uma realidade é inarredável: os demandantes no presente processo não superaram sequer a Prova Objetiva do certame, de forma que se torna inadmissível seu prosseguimento para realizar a Avaliação Psicológica, Sindicância de Vida Pgressa e Investigação Social e Curso de Formação Profissional. Lado outro, o subitem 10.5 do edital **não permite outra interpretação que não a possibilidade de novas convocações ocorrerem tão-somente após o chamamento de 498 candidatos aprovados na primeira etapa do certame, caso alguns desses desistam da realização do Curso de Formação Profissional.***

41. *Firmes nessa convicção e nos argumentos alhures expostos, **somos pela improcedência das demandas apresentadas nos autos pelo Parquet, bem como daquelas carreadas ao feito via Ouvidoria do TCDF, por insubsistência própria de suas razões.***



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

42. Dando continuidade ao andamento do certame, acostamos ao presente processo os Editais de n.º 9 a 19 – SEDES, todos de 2019, relativos ao desenrolar do concurso público para o cargo de Especialista em Assistência Social da Carreira Pública de Assistência Social do Distrito Federal, inaugurado pelo Edital n.º 01-SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018 (Peças 71 a 81). Releva destacar que o Edital n.º 11/2019 se refere tão somente à especialidade Educador Social.

43. Por fim, cumpre informar que, no Processo n.º 24463/2019, o qual trata de representação acerca da não utilização do ajuste proporcional (nos termos determinados pelo art. 59 da Lei n.º 4949/2012) no sistema de pontuação do concurso público para o cargo de Técnico em Assistência Social, especialidades Agente e Cuidador Social, esta Corte, considerando procedente a peça representativa, determinou à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal, em conjunto com o Instituto Brasil de Educação-IBRAE, que, procedesse à divulgação de novo resultado preliminar da prova objetiva dos quatro concursos públicos lançados pela então SEDESTMIDH (atual SEDES) no ano de 2018, inclusive o tratado nos presentes autos, para se levar em conta o referido ajuste proporcional, nos termos da Decisão n.º 4145/2019. Impende consignar que, contra a referida deliberação, foi interposto recurso cuja admissibilidade pende de análise, o que de qualquer sorte não influi nas proposições alhures ofertadas. (...)” (Grifos acrescidos e no original).

6. Nesse sentido, o Corpo Técnico sugeriu ao Plenário:

“I – tomar conhecimento:

- a) da documentação carreada aos autos pela Ouvidoria do TCDF (Peças 49/56 e 59/67);
- b) do Ofício n.º 106/2019-G4P e anexo, oriundo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal (Peças 69 e 70);
- c) dos Editais SEDES n.ºs 9 a 19, todos de 2019, que integram as Peças 71 a 81;

II – no mérito, considerar improcedentes, por insubsistência própria de suas razões:

- a) as demandas formuladas por cidadãos que, via Ouvidoria e Ministério Público que funcionam junto ao TCDF, se insurgiram contra a parte final do subitem 10.5 do Edital n.º 01-SEDESTMIDH, publicado no DODF de 27.11.2018, tendo em vista que o regramento jurídico, notadamente os princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como os demais dispositivos editalícios não podem ser vilipendiados para permitir a realização de Curso de Formação Profissional por candidatos que restaram reprovados em etapas anteriores do concurso público para Especialista em Assistência Social, especialidade Serviço Social, ocasião em que, por expressa disposição de edital, foram eliminados do certame (subitens 11.3 e 11.6 do Edital n.º 01/2018 e subitens 1.3 e 3.1 dos Editais n.ºs 13 e 15/2019, respectivamente);
- b) a demanda formulada por cidadãos ao Ministério Público junto ao TCDF que se opuseram à correção da Prova Discursiva do concurso público para o cargo de Especialista em Assistência Social, especialidade Serviço Social, notadamente em face da inexistência de conflito entre o edital e a Prova Discursiva e nem tampouco de quebra do princípio da impessoalidade, bem como pelo fato de ter restado esclarecido, no bojo do Processo n.º 17.890/2019-e, de conteúdo similar ao pleito de que ora se cuida, que os recursos analisados pela Banca Examinadora apontaram os erros dos candidatos, em consonância com o subitem 1.8 do Edital n.º 14-SEDES, publicado no DODF de 24.7.2019;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

III – dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida nos autos aos demandantes, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal e ao Ministério Público que atua junto ao TCDF;

IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE para continuidade do acompanhamento do concurso público.”

7. Os autos foram encaminhados pelo Conselheiro **Renato Rainha** por meio do Despacho Singular nº 03/2020-GCRR⁶, requerendo o pronunciamento deste Órgão Ministerial.

8. É o que basta relatar. Passo a opinar.

9. Prefacialmente, verifico que, no presente momento processual, a **questão** se resume ao exame das denúncias encaminhadas pela Ouvidoria do TCDF e do MPC/DF reportando possíveis irregularidades ocorridas no concurso público para o cargo de **Especialista em Assistência Social**, as quais podem ser sintetizadas em:

a) ausência de justificativa/fundamentação para eliminação de candidato na prova discursiva; e

b) não observância do item 10.5 do Edital do Concurso⁷, uma vez que o quantitativo mínimo de candidatos **não foi alcançado** e não houve convocação dos demais candidatos aprovados para o curso de formação dentro do limite de 498 vagas estabelecidas no Edital (provimento imediato + cadastro de reserva).

10. Nesse sentido, após apreciar as informações e a cuidadosa análise realizada pela Unidade Técnica, o **Parquet comunga** com o entendimento e conclusão alcançados na referida Peça instrutiva⁸. Explico.

11. No que tange à ausência de justificativa/fundamentação para eliminação de candidato na prova discursiva, de fato, o Tribunal já se manifestou em situação similar, quando apurou denúncias no bojo do Processo nº 17.890/2019-e. Naquela ocasião, inclusive, o MPC/DF, por meio do Parecer nº 680/2019 – G3P, manifestou-se, dentre outros, no seguinte sentido:

“(…)
19. Ou seja, ao questionar as informações disponibilizadas pela Banca Examinadora para o manejo do recurso administrativo cabível, pelo que se infere, **a Denunciante busca apoio do Tribunal para que este haja como instância recursal, ou como instância revisora do recurso então indeferido na esfera administrativa**, o que não merece prosperar, sem prejuízo de que, **em hipótese de inconformismo específico e particular com o resultado alcançado, a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça a direito (art. 5º, inciso XXXV, da CF)**.

⁶ e-DOC B55D4787-e.

⁷ 10.5 Os demais candidatos, não convocados para esta etapa serão considerados eliminados, exceto se o número de vagas, acrescidas pelo cadastro de reserva, não for preenchido.

⁸ e-DOC 8B134560-e.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

20. *Sob esse prisma, não é despiciendo trazer à lume excerto do Acórdão-TJDFT nº 1.207.624, in verbis:*

(...)

*4. Ademais, já decidiu o STF, em recurso extraordinário com repercussão geral, que **não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas, sendo excepcionalmente permitido o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame.** (RE 632.853, Pleno, DJe 26/06/2015). Ou seja, somente é facultado ao Poder Judiciário ingressar no mérito do ato administrativo quando houver manifesta ilegalidade ou fraude, situações não demonstradas, prima facie, no caso em apreço.*

(...)

21. *No caso vertente, forçoso reconhecer que, **uma vez não confirmada a ofensa à contraditório e à ampla defesa, bem como aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência e eficácia, e de vinculação ao edital, entre outros, não se vislumbra plausível a interferência do Tribunal nos resultados alcançados pela Banca Examinadora.***

22. *Corroborando nesse sentido o precedente judicial afeto ao certame aqui tratado (Processo nº 714817-95.2019.8.07.0000), trazido à baila pelo IBRAE e indicado na Instrução, no qual, embora ainda não haja julgamento de mérito, sequer se deferiu a liminar pleiteada, consoante apreciação a seguir:*

(...)

Requer a concessão de liminar para que (i) seja suspenso o prazo do recurso contra a prova discursiva, até a divulgação do espelho de correção onde se apontem os erros cometidos; (ii) seja divulgado o padrão resposta; (iii) se permita acessar aos demais tópicos do sistema de recursos.

É o relatório. Decido.

Não há elementos materiais nos autos hábeis a demonstrar que restou vetado à Impetrante acesso ao espelho de correção e aos demais tópicos contra os quais poderia interpor recurso, não bastando, para esse fim, mensagens eletrônicas e gravação de diálogo.

Significa dizer que não se tem por demonstrado, pelo menos no plano da cognição sumária, indicativo concreto do direito líquido e certo invocado, requisito sem o qual não se legitima a concessão da liminar requerida. Acerca desse elemento nuclear do mandado de segurança, explana Carlos Alberto Menezes Direito:

(...)

23. *Diante de novo Pedido da interessada ali tratada, o ínclito Julgador expediu nova negativa, conforme a seguir:*

(...)

A Impetrante renova o pedido de liminar alegando que o espelho de prova deve ser veiculado antes ou concomitantemente ao período em que poderia interpor recurso administrativo, mas somente por ocasião das informações prestadas é que o direito de recorrer poderia ser exercido de forma isonômica, caracterizando o fumus boni iuris.

Argumenta que Banca Examinadora publicou comunicado em 27/08/2019 informando que o resultado definitivo será divulgado na próxima semana, circunstância indicativa do perigo da demora.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

Pugna pela concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

O pedido não contém argumentos aptos a abalar o esteio jurídico da decisão de fls. 1/3 ID 10337087, proferida, vale a ressalva, no plano da cognição sumária. O indeferimento da liminar foi pautado pela ausência de prova pré-constituída da ilegalidade apontada na impetração, horizonte jurídico que permanece inalterado.

Se, por um lado, a Impetrante alega que não teve acesso às razões da nota que foi atribuída à prova discursiva, de outro as informações prestadas acenam no sentido oposto.

A proximidade da divulgação do resultado definitivo da prova subjetiva, por si só, não traduz periculum in mora hábil a respaldar a concessão da liminar.

Isto posto, mantenho o indeferimento.

Publique-se.

Brasília-DF, 02 de julho de 2019.

JAMES EDUARDO OLIVEIRA

Relator (...).” (Grifos acrescidos).

12. Ora, conforme bem pontuado pelo Corpo Técnico, dada a similaridade da demanda, é razoável inferir que o denunciante provocou a manifestação do TCDF como se instância recursal fosse, uma vez que a irregularidade narrada na denúncia é a abaixo transcrita:

Fui classificada, porém na prova discursiva o examinador descontou pontos e não apontou os erros, o que ocasional na minha desclassificação, ora, como eu iria me defender com um recurso sem saber quais eram os erros? Ele apenas disponibilizou o espelho da dissertação sem apontar erros. Mesmo assim, eritrei com um recurso, no site da banca e, o qual, foi prontamente negado. Acredito que, nesse caso, a ampla defesa foi comprometida e tornou o ato ilegal, desse modo, sei da existência de leis que podem amparar os candidatos. (EDITAL NORMATIVO Nº 01 –

13. **Ad argumentandum tantum**, o **subitem 6.7** do Edital dispunha devidamente a respeito dos critérios de avaliação da prova discursiva. Nesse sentido, caberia ao candidato, uma vez se sentido prejudicado, interpor recurso, demonstrando fundamentadamente ter atendido os critérios de avaliação estabelecidos pela Banca.

14. Com efeito, uma vez disponibilizado o espelho da dissertação pela Instituição realizadora do concurso, resta garantido ao candidato o direito de indicar que a sua resposta está correta de acordo com os critérios estabelecidos no edital. Garantindo-se a transparência, a ampla defesa e o contraditório.

15. Todavia, necessário lembrar que a decisão dos recursos pela Banca é soberana, ou seja, à exceção da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário citada alhures, não caberá novo questionamento caso a resposta ao recurso seja negativa.

16. Assim, entendo como corretas as conclusões da Instrução no sentido de considerar improcedente a denúncia que se opôs à correção da Prova Discursiva do concurso, em especial por inexistir conflito entre o edital e a Prova Discursiva e nem tampouco de quebra



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
QUARTA PROCURADORIA

do princípio da impessoalidade, bem como pelo fato de ter restado esclarecido, no bojo do Processo n.º 17.890/2019-e, de conteúdo similar ao pleito **sub examine**.

17. Ultrapassada a questão relativa à eliminação de candidato na prova discursiva, e pela acuidade da análise da Terceira Divisão de Fiscalização de Pessoal, teço a seguir apenas breves considerações a respeito da possível não observância do **subitem 10.5** do Edital do Concurso pela Banca examinadora.

18. Conforme pontuou o Corpo Instrutivo, **a análise sistêmica** dos itens editalícios não deixam dúvida de que a aplicabilidade do **subitem 10.5** se daria se – **e somente se** – houvesse número de candidatos aprovados superior aos 498 (83 vagas para provimento imediato + 415 vagas para cadastro de reserva) previstos no Edital.

19. Isso porque, uma vez delimitadas as cláusulas de barreira para as etapas subsequentes do concurso, conforme dispositivos contidos nos **subitens 11.3, 11.3.1, 11.6, 11.8, 11.9 e 11.10** do Edital, não há como considerar aprovado, candidato reprovado e eliminado em fases anteriores à classificação final do concurso.

20. Caso fosse admitida a inclusão de candidatos reprovados e eliminados nas fases preliminares a classificação final do concurso, qual sejam a prova oral, a prova discursiva, a avaliação psicológica, o exame de vida pregressa e a investigação social, estar-se-ia, como lucidamente ilustrado pelo Corpo Técnico, diante de uma situação minimamente esdrúxula e inusitada, qual seja, a de possibilitar a um candidato com nota zero na prova oral prosseguir até as demais fases do certame e lograr a aprovação ao final do concurso. Hipótese essa absurda e violadora dos mais caros princípios constitucionais da legalidade, moralidade, razoabilidade, dentre outros.

21. Assim, indene de dúvidas, o MPC/DF anui com o entendimento de que a regra editalícia prevista no **subitem 10.5**, a toda evidência, refere-se tão-somente aos candidatos até ali aprovados no concurso, ou seja, em todas as fases precedentes à classificação final do concurso, resguardada a possibilidade de novas convocações se, dos 498 convocados, alguns desistissem de realizar o Curso de Formação Profissional. Logo, o referido dispositivo só se aplicaria se houvesse mais de 498 aprovados em todas as fases do concurso. O que não foi o caso.

22. Assim, o MPC/DF não vislumbra mais considerações a acrescentar às conclusões do Corpo Técnico, motivo pelo qual **converge** com as sugestões contidas no documento e-DOC 8B134560-e.

É o Parecer.

Brasília, 7 de fevereiro de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador em substituição